



SUMÁRIO

- RESUMO DE CONTRATO Nº CC001/2021 - CREDENCIAMENTO Nº 004/2021.
- TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2021.
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEX Nº 018/2021.
- RESUMO DE CONTRATO Nº CC001, 002, 003/2021 - CREDENCIAMENTO Nº 003/2021.
- AVISO CREDENCIADOS - CRED 005/2021.
- AVISO CREDENCIADOS - CRED 003/2021.
- DECRETO Nº2672/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021 - RESTABELECE OS EFEITOS DO DECRETO Nº 2453/2020 QUE EXTINGUIU O VÍNCULO FUNCIONAL DO (A) SERVIDOR (A) MUNICIPAL APOSENTADO (A).
- DECRETO Nº 2673/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021 - RESTABELECE OS EFEITOS DO DECRETO Nº 2242/2017 QUE EXENEROU OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS.
- EXTRATOS DE CONTRATOS CC005 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007/2021 - CRED 005/2021.
- DECRETO Nº 2674/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021.
- DECRETO Nº 2675/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021.
- DECRETO Nº 2676/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021.
- DECRETO Nº 2677/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021.
- DECRETO Nº 2678/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021.
- DECRETO Nº 2679/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021.
- DECRETO Nº 2680/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021.



Contrato



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

RESUMO DE CONTRATO Nº CC001/2021 CREDENCIAMENTO Nº 004/2021

CONTRATO Nº CC001, 002, 003/2021 – OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado janela e split, com fornecimento de material, para atender demandas da Prefeitura Municipal de João Dourado - Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; 04.122.0020.2008 DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO; 02.10.01 SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE; 04.122.0020.2073 DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE AGRICULT. E MEIO AMBIENTE; 02.09.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE; 04.122.0020.2153 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE; 02.08.01 SECRETARIA DE OBRAS; 04.122.0020.2023 DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE OBRAS; 02.07.01 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 08.122.0020.2087 DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 08.244.0060.2100 GESTÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA-IGD BF; 02.06.01 SECRETARIA DE SAÚDE; 02.06.02 FUNDO DE SAÚDE; 10.122.0020.2028 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 10.302.0050.2019 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL; 10.301.0050.2055 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA; 02.05.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 02.05.02 FUNDO DE EDUCAÇÃO; 12.122.0020.2017 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; 12.368.0030.2066 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO; Elemento de Despesa: 3390.30.00 e 3390.39.00; Fonte: 0, 1, 2, 4, 14, 29 - **CREDENCIADOS: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOURADO CPF: 566.328.785 04, **REPELE DEDETIZADOR & IRECÊ LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 14.949.941/0001-80 e **VICTOR R FALCÃO**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 34.740.358/0001-72, Contrato nº **CC001, 002, 003/2021**; **Vlr.** 01 com valor unitário de R\$ 133,33, no item 02 com valor unitário de R\$ 170,00, no item 03 com valor unitário de R\$ 60,00, no item 04 com valor unitário de R\$ 110,00, no item 05 com valor unitário de R\$ 80,00, no item 06 com valor unitário de R\$ 326,67, no item 07 com valor unitário de R\$ 160,00, no item 08 com valor unitário de R\$ 150,00, no item 09 com valor unitário de R\$ 810,00, no item 10 com valor unitário de R\$ 610,00 e no item 11 com valor unitário de R\$ 260,00- DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 10 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021; João Dourado – BA, 10 de março de 2021 - Rosângela Cardoso Dourado Loula- Prefeita Municipal.**





Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2021

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

CONSIDERANDO Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou Inexigível a licitação em favor da empresa **META ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA CONTÁBIL LTDA.**

CONSIDERANDO Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 018/2021.**

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria de apoio administrativo na área de Controle Interno do município de João Dourado/BA.

Favorecido: META ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA CONTÁBIL LTDA.

Prazo de Execução: 12 (doze) meses

Valor Global: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Fundamento Legal: Artigo. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos presentes.

Dotação Orçamentária:

UNIDADE: 02.01.01 – GABINETE DO PREFEITO;
ATIVIDADE: 2003 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO
ELEMENTO: 3390.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
FONTE: 00 – ORDINÁRIO

Em tempo e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios, para que produza os efeitos legais.

João Dourado, 05 de março de 2021.

Rosângela Cardoso Dourado Loula
Prefeita Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEX Nº 018/2021.

Processo Administrativo nº. PA 103IN/2021, Contrato de nº. 075/2021 Objeto: **Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria de apoio administrativo na área de Controle Interno do município de João Dourado/BA.** Valor Global: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Período de Vigência: 12 (doze) meses; Fundamento Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores. Fonte de Recursos: **UNIDADE:** 02.01.01 – GABINETE DO PREFEITO; **ATIVIDADE:** 2003 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO; **ELEMENTO:** 3390.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA; **FONTE:** 00 – ORDINÁRIO. FONTE: 0. Data: 05/03/2021 à 31/12/2021.

Ratifico o Processo acima.

Rosângela Cardoso Dourado Loula
Prefeita Municipal





Contrato



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

**RESUMO DE CONTRATO Nº CC001, 002, 003/2021
CREDENCIAMENTO Nº 003/2021**

CONTRATO Nº CC001, 002, 003/2021– OBJETO: Credenciamento de Rádio e sites para divulgação de informações e matérias de interesse das secretarias municipais e eventos institucionais do município, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Unidade Orçamentária: 02.01.01; Atividade: 04.122.0103.2011; Elemento de Despesa: 3390.39.00; Fonte: 0. **CREDENCIADOS: RÁDIO E TELEVISÃO DE IRECÊ LTDA – CNPJ 16.477.622/0001-45 – DATA 05/03/2021; RAHI MOITINHO DOURADO DE OLIVEIRA – CNPJ 32.970.798/0001-90 – DATA 17/03/2021 e RÁDIO CARAÍBAS LTDA – CNPJ 13.327.168/0001-58 – DATA 22/03/2021, Valor: Item 01 com valor unitário de R\$ 4.000,00 e no Item 02 com valor unitário de R\$ 2.000,00 - Vigência: 31 de dezembro de 2021; Rosângela Cardoso Dourado- Prefeita Municipal.**





Credenciamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2021
CREDENCIAMENTO Nº 005/2021**

OBJETO: Credenciamento de pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) para prestação de serviços mecânicos e eventual fornecimento de peças, destinados a atender a frota de veículos da Prefeitura de João Dourado – Bahia, até dezembro de 2021.

Tendo em vista o cumprimento das exigências editalícias por parte do(s) credenciado (s) que abaixo subscrevem, homologo os presentes procedimentos nos termos do Edital de Credenciamento sob nº 005/2021.

Com base nas informações constantes no processo administrativo epigrafado(s) e em cumprimento aos termos do art. 43 VI, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, ACOLHO o relatório do presidente da comissão e ADJUDICO E HOMOLOGO o Chamamento Público acima identificado, em favor das empresas/pessoas físicas.

João Dourado/BA, 01 de março de 2021.

Rosângela Cardoso Dourado Loula
Prefeita





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2021 CREDENCIAMENTO Nº 005/2021

NOME DOS CREDENCIADOS

CRENDENCIADO	DATA DE ENTREGA DA HABILITAÇÃO	CRENDENCIADO (A)	CNPJ/CPF
005	01 de março	SERGIO	12.757.046/0001-39
006	01 de março	ADRIANO	056.998.045-36
007	01 de março	EDCARLOS	32.423.569/0001-56

Daniely Aragão Sousa
Presidente da CPL.





Credenciamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO 054/2021
CREDENCIAMENTO Nº 003/2021

PROCESSO: 054/2021
CREDENCIAMENTO: 0003/2021

OBJETO: Credenciamento de Rádio e sites para divulgação de informações e matérias de interesse das secretarias municipais e eventos institucionais do município.

Tendo em vista o cumprimento das exigências editalícias por parte do(s) credenciado (s) que abaixo subscrevem, homologo os presentes procedimentos nos termos do Edital de Credenciamento sob nº 003/2021.

Com base nas informações constantes no processo administrativo epigrafado(s) e em cumprimento aos termos do art. 43 VI, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, ACOELHO o relatório do presidente da comissão e ADJUDICO E HOMOLOGO o Chamamento Público acima identificado, em favor das empresas/pessoas físicas.

João Dourado/BA, 17 de março de 2021.

Rosângela Cardoso Dourado Loula
Prefeita





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO 054/2021
CREDENCIAMENTO Nº 003/2021

NOME DOS CREDENCIADOS

CRENDIADO	CRENCIADO (A)	CNPJ/CPF
001/2021	RAHI MOITINHO DOURADO DE OLIVEIRA	32.970.798/0001-90

Daniley Aragão Sousa
Presidente da CPL.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO 054/2021
CREDENCIAMENTO Nº 003/2021

PROCESSO: 054/2021
CREDENCIAMENTO: 0003/2021

OBJETO: Credenciamento de Rádio e sites para divulgação de informações e matérias de interesse das secretarias municipais e eventos institucionais do município.

Tendo em vista o cumprimento das exigências editalícias por parte do(s) credenciado (s) que abaixo subscrevem, homologo os presentes procedimentos nos termos do Edital de Credenciamento sob nº 003/2021.

Com base nas informações constantes no processo administrativo epigrafado(s) e em cumprimento aos termos do art. 43 VI, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, ACOLHO o relatório do presidente da comissão e ADJUDICO E HOMOLOGO o Chamamento Público acima identificado, em favor das empresas/pessoas físicas.

João Dourado/BA, 05 de março de 2021.

Rosângela Cardoso Dourado Loula
Prefeita





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO 054/2021
CREDENCIAMENTO Nº 003/2021

NOME DOS CREDENCIADOS

CRENDIADO	CRENCIADO (A)	CNPJ/CPF
001/2021	RÁDIO E TELEVISÃO IRECÊ LTDA - ME	16.477.622/0001-45

Daniley Aragão Sousa
Presidente da CPL.





Decreto



DECRETO Nº 2672/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 2453/2020 que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) municipal aposentado(a) EDIVALDO SOUZA BISPO, e determinou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) mesmo(a), na forma do artigo 39, III, da Lei Municipal 395/2009".

A **PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5.480/BA**, que sustou os efeitos da decisão de primeira instância nos autos do Mandado de Segurança nº 8000302-30.2020.8.05.0145, mantida no Agravo de Instrumento nº 8013710-38.2020.8.05.0000, em curso perante o Tribunal de Justiça da Bahia,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 2453/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 28/02/2020, que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) **EDIVALDO SOUZA BISPO** e declarou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) titular (GARI), em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata NOTIFICAÇÃO do(a) servidor(a) para desocupação do cargo, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.480/BA (ANEXO I).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 31 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.480 BAHIA

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S) : VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDIVALDO SOUZA BISPO
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS SOUTO ALVES

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO QUE VIOLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8013710-38.2020.8.05.0000, em que determinou a reintegração de servidor público aposentado voluntariamente.

Relata que se trata, na origem, de mandado de segurança impetrado por servidor público aposentado do Município de João Dourado/BA, em que se insurge contra ato da Prefeita Municipal, que extinguiu o vínculo funcional do impetrante com a municipalidade e declarou a vacância do cargo público em razão da aposentadoria voluntária concedida no âmbito



Supremo Tribunal Federal

SS 5480 MC / BA

do Regime Geral de Previdência Social. Afirma que restou deferida a liminar nos autos do processo em referência, tendo sido determinada a reintegração do servidor ao respectivo cargo público. O Município narra que interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a determinação de reintegração do servidor público aposentado.

Sustenta que a decisão que se busca suspender causa grave risco à ordem pública e administrativa, bem como à economia pública municipal. Aduz que “a manutenção ou reintegração de servidor municipal no mesmo cargo público após a sua aposentadoria voluntária constitui-se prática flagrantemente ilegal (dada a redação do art. 39, III, c/c 167 da Lei Municipal nº 395/2009) e inconstitucional, hipótese sobejamente vedada pela jurisprudência desta Suprema Corte”.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8013710-38.2020.8.05.0000, até o trânsito em julgado do respectivo mandado de segurança.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, as quais se revelam como conceitos jurídicos indeterminados e se diferenciam dos argumentos que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais. Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código FCF5-DA08-0AF7-1141 e senha 1CFC-D9D8-8C55-2266

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5480 MC / BA

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que *“a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”* (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

3



Supremo Tribunal Federal

SS 5480 MC / BA

1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia que manteve decisão liminar determinando a reintegração de servidor público aposentado voluntariamente pelo RGPS. Haja a vista a decisão impugnada ter sido proferida por Tribunal e dada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regularidade do provimento de cargos públicos (CF, art. 37, II), verifica-se o cabimento do presente incidente de contracautela.

Verifico, neste juízo perfunctório, que a jurisprudência recente de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de



Supremo Tribunal Federal

SS 5480 MC / BA

vacância do cargo público. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código FCF5-DA08-0AF7-1141 e senha 1CFC-D9D8-8C55-2266

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5480 MC / BA

TRIBUNAL FEDERAL.

4. *Agravo Interno ao qual se nega provimento* (ARE nº 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

II. Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE nº 1.246.309/MG-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020).

A análise dos presentes autos, nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que o presente caso concreto parece se adequar aos precedentes deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Superado este juízo mínimo sobre a matéria de fundo, vislumbra-se plausibilidade da argumentação do Município e, destarte, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pleiteada. Isto porque a reintegração em tela obsta a plena eficácia da regra constitucional do concurso, o que ofende a ordem pública, além de gerar

6



Supremo Tribunal Federal

SS 5480 MC / BA

relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal, tal qual demonstrado na inicial. A lesão à ordem e à economia públicas restam ainda agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pela decisão cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores.

Assim, evidenciado o *fumus boni iuris* e o *ínsito periculum in mora* que a questão envolve, verifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF).

Ex positis, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos da decisão de primeira instância nos autos do Mandado de Segurança nº S000302-30.2020.8.05.0145, mantida no Agravo de Instrumento nº S013710-38.2020.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se o impetrante do mandado de segurança na origem, para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



Decreto



DECRETO Nº 2673/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 2242/2017 que exonerou os servidores públicos municipais aposentados, e determinou a vacância dos respectivos cargos públicos, na forma do artigo 39, III, da Lei Municipal 395/2009".

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo INSS, por meio do Ofício nº 1072/2017 – Agência da Previdência Social de Irecê-BA, indicando a lista de servidores públicos municipais aposentados;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº 16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5.481/BA**, que sustou os efeitos da decisão de primeira instância proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8000055-20.2018.8.05.0145, mantida por decisão nos autos da Suspensão de Execução de Sentença nº 8023555-65.2018.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 2242/2017, publicado no Diário Oficial do Município de 28/12/2017, que extinguiu o vínculo funcional dos servidores públicos municipais ali indicados, e declarou a vacância dos respectivos cargos públicos em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata NOTIFICAÇÃO dos servidores para desocupação dos cargos, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.481/BA (ANEXO I).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2313, de 19 de outubro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 31 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CÁRDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.481 BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MUNICIPIO DE JOAO DOURADO**
ADV.(A/S) : **VINICIUS DOURADO LOULA SALUM**
REQDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE ALVES VASCONCELOS E OUTRO(A/S)**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIAS QUE GERAM A VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8000055-20.2018.8.05.0145, mantida por decisão nos autos da Suspensão de Execução de Sentença nº 8023555-65.2018.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que declarou a ilegalidade do Decreto Administrativo nº 2242, de 27 de dezembro de 2017, e determinou a reintegração imediata de



Supremo Tribunal Federal

SS 5481 MC / BA

servidores públicos aposentados voluntariamente aos seus respectivos cargos.

Relata que se trata, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de João Dourado/BA, em que se insurge contra ato do Prefeito Municipal, que extinguiu o vínculo funcional de servidores públicos com a municipalidade e declarou a vacância dos cargos públicos em razão da aposentadorias voluntárias concedidas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Afirma que restou deferida tutela de urgência na sentença dos autos do processo em referência, tendo sido determinada a reintegração dos servidores aos respectivos cargos públicos. O Município narra que interpôs suspensão de execução de sentença contra a decisão, contudo, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a determinação de reintegração dos servidores públicos aposentados.

Sustenta que a decisão que se busca suspender causa grave risco à ordem pública e administrativa, bem como à economia pública municipal. Aduz que *"a manutenção ou reintegração de servidor municipal no mesmo cargo público após a sua aposentadoria voluntária constitui-se prática flagrantemente ilegal (dada a redação do art. 39, III, c/c 167 da Lei Municipal nº 395/2009) e inconstitucional, hipótese sobejamente vedada pela jurisprudência desta Suprema Corte"*.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8000055-20.2018.8.05.0145, até o trânsito em julgado do respectivo processo.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei



Supremo Tribunal Federal

SS 5481 MC / BA

12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, as quais se revelam como conceitos jurídicos indeterminados e se diferenciam dos argumentos que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais. Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que *"a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"* (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016).



Supremo Tribunal Federal

SS 5481 MC / BA

Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia que manteve decisão concessiva de tutela de urgência na sentença determinando a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente pelo RGPS. Haja a vista a decisão impugnada ter sido proferida por Tribunal e dada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regularidade do provimento de cargos públicos (CF, art. 37, II), verifica-se o cabimento do



Supremo Tribunal Federal

SS 5481 MC / BA

presente incidente de contracautela.

Verifico, neste juízo perfunctório, que a jurisprudência recente de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos



Supremo Tribunal Federal

SS 5481 MC / BA

com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Agravo Interno ao qual se nega provimento" (ARE nº 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

II. Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III Agravo regimental a que se nega provimento". (RE nº 1.246.309/MG-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020).

A análise dos presentes autos, nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que o presente caso concreto parece se adequar aos precedentes deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.



Supremo Tribunal Federal

SS 5481 MC / BA

Superado este juízo mínimo sobre a matéria de fundo, vislumbra-se plausibilidade da argumentação do Município e, destarte, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pleiteada. Isto porque a reintegração em tela obsta a plena eficácia da regra constitucional do concurso, o que ofende a ordem pública, além de gerar relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal, tal qual demonstrado na inicial. A lesão à ordem e à economia públicas restam ainda agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pela decisão cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores.

Assim, evidenciado o *fumus boni iuris* e o ínsito *periculum in mora* que a questão envolve, verifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF).

Ex positis, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos da decisão de primeira instância proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8000055-20.2018.8.05.0145, mantida por decisão nos autos da Suspensão de Execução de Sentença nº 8023555-65.2018.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se o impetrante do mandado de segurança na origem, para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



Contrato



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

RESUMO DE CONTRATOS Nº CC005 – 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007/2021 CREDENCIAMENTO Nº 005/2021

CONTRATOS Nº CC005- 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007/2021 – OBJETO: credenciamento de pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) para prestação de serviços mecânicos e eventual fornecimento de peças, destinados a atender a frota de veículos da Prefeitura de João Dourado – Bahia, até dezembro de 2021, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 02.03.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; 04.122.0020.2008 DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO; 02.10.01 SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE; 04.122.0020.2073 DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE AGRICULT. E MEIO AMBIENTE; 02.09.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE; 04.122.0020.2153 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE; 02.08.01 SECRETARIA DE OBRAS; 04.122.0020.2023 DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE OBRAS; 02.07.01 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 08.122.0020.2087 DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 08.244.0060.2100 GESTÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA-IGD BF; 02.06.01 SECRETARIA DE SAÚDE; 02.06.02 FUNDO DE SAÚDE; 10.122.0020.2028 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 10.302.0050.2019 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL; 10.301.0050.2055 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA; 02.05.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 02.05.02 FUNDO DE EDUCAÇÃO; 12.122.0020.2017 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; 12.368.0030.2066 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO; Elemento de Despesa: 3390.30.00 e 3390.39.00; Fonte: 0, 1, 2, 4, 14, 29 - **CREDENCIADOS:** PNEUSCAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA contrato nº CC005-001/2021 – DATA 12/03/2021, COMEROL – COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI contrato nº CC005-002/2021 - DATA 12/03/2021, SOLON DE CARVALHO BITENCURTE contrato nº CC005-003/2021 - DATA 12/03/2021, GEORGE JESUS DE OLIVEIRA contrato nº CC005-004/2021 - DATA 12/03/2021, SERGIO BARBOSA DE SOUZA contrato nº CC005-005/2021- DATA 01/03/2021, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS, contrato nº CC005 – 006/2021 - DATA 01/03/2021, EDCARLOS FERREIRA LIMA EIRELI, contrato CC005 – 007/2021- DATA 01/03/2021 – **DATA VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2021; João Dourado – BA - Rosângela Cardoso Dourado Loula- Prefeita Municipal.





Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro

João Dourado-BA - CEP: 44920-000

GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO Nº. 000011/2021

SERVIDORES INTERESSADOS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS

OBJETO: VACÂNCIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA

DECISÃO

Vistos.

Em face das informações constantes dos autos, constatado a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço aos servidores interessados, e tendo em vista a orientação da Procuradoria Geral, sustentada, inclusive, em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, é cogente a aplicação do art. 39, inciso III, da Lei 395/2009, que determina a vacância do cargo em decorrência da aposentadoria.

Assim sendo, adotando como razão de decidir os fundamentos de Direito expostos no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, decido:


1º) DECLARAR EXTINTO OS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS, os quais deverão ser concretizados através de decreto individualizado para cada um deles, com efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município; e

2º) DECLARAR a vacância dos cargos públicos ocupados pelos referidos servidores, em razão de suas aposentadorias, conforme prevê o artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, com efeitos a partir da publicação dos respectivos decretos no Diário Oficial do Município.

Dê-se ciência aos servidores interessados, enviando cópia desta Decisão e o do Decreto de extinção do vínculo funcional.

Logo após, ao arquivo.

João Dourado - Bahia, em 31 de março de 2020.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



DECRETO Nº 2674/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe acerca da exoneração de servidora municipal aposentada, e determina a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo INSS, por meio do Ofício nº 156/2020 – Agência da Previdência Social de Irecê-BA, indicando a lista de servidores públicos municipais aposentados;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o princípio da autotutela da Administração Pública, amplamente consagrado nos tribunais, a teor das SÚMULAS 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), e previsto no artigo 165 da Lei Municipal n. 395/2009, por meio do qual a Administração deverá rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Município que opina no sentido de que "a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo",

CONSIDERANDO as liminares concedidas nas Medidas Cautelares de Suspensão de Segurança, exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos processos STP 747 MC/BA, SS 5466 MC/BA, SS 5480

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO



JOÃO DOURADO

MC/BA e SS 5481 MC/BA, que determinaram a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança e, com isso, restabelecer as exonerações dos servidores aposentados,

CONSIDERANDO que houve a notificação do servidor para apresentação de defesa por meio pessoal ou através de representante legal, referente ao Processo Administrativo nº 000011/21, e que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, ficando vago o cargo público ocupado pela sua respectiva titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO	3099	912.928.085-00	31/01/1995	AUXILIAR OPERACIONAL	USB IDALINA DA SILVA DOURADO

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 31 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48
Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro
João Dourado-BA - CEP: 44920-000

GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO Nº. 000011/2021

SERVIDORES INTERESSADOS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS

OBJETO: VACÂNCIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA

DECISÃO

Vistos.

Em face das informações constantes dos autos, constatado a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço aos servidores interessados, e tendo em vista a orientação da Procuradoria Geral, sustentada, inclusive, em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, é cogente a aplicação do art. 39, inciso III, da Lei 395/2009, que determina a vacância do cargo em decorrência da aposentadoria.

Assim sendo, adotando como razão de decidir os fundamentos de Direito expostos no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, decido:

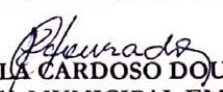
1º) DECLARAR EXTINTO OS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS, os quais deverão ser concretizados através de decreto individualizado para cada um deles, com efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município; e

2º) DECLARAR a vacância dos cargos públicos ocupados pelos referidos servidores, em razão de suas aposentadorias, conforme prevê o artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, com efeitos a partir da publicação dos respectivos decretos no Diário Oficial do Município.

Dê-se ciência aos servidores interessados, enviando cópia desta Decisão e o do Decreto de extinção do vínculo funcional.

Logo após, ao arquivo.

João Dourado - Bahia, em 31 de março de 2020.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



DECRETO Nº 2675/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe acerca da exoneração de servidora municipal aposentada, e determina a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo INSS, por meio do Ofício nº 156/2020 – Agência da Previdência Social de Irecê-BA, indicando a lista de servidores públicos municipais aposentados;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o princípio da autotutela da Administração Pública, amplamente consagrado nos tribunais, a teor das SÚMULAS 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), e previsto no artigo 165 da Lei Municipal n. 395/2009, por meio do qual a Administração deverá rever seus atos quando elvidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam diretos;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Município que opina no sentido de que "a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo",

CONSIDERANDO as liminares concedidas nas Medidas Cautelares de Suspensão de Segurança, exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos processos STP 747 MC/BA, SS 5466 MC/BA, SS 5480

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO



MC/BA e SS 5481 MC/BA, que determinaram a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança e, com isso, restabelecer as exonerações dos servidores aposentados,

CONSIDERANDO que houve a notificação do servidor para apresentação de defesa por meio pessoal ou através de representante legal, referente ao Processo Administrativo nº 000011/21, e que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, ficando vago o cargo público ocupado pela sua respectiva titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
DORIVAL PEREIRA DE SOUZA	775	108.054.355-49	01/05/2002	AUXILIAR OPERACIONAL	CENTRO EDUC. INF. ANA GUANAIS

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 31 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro

João Dourado-BA - CEP: 44920-000

GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO Nº. 000011/2021

SERVIDORES INTERESSADOS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS

OBJETO: VACÂNCIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA

DECISÃO

Vistos.

Em face das informações constantes dos autos, constatado a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço aos servidores interessados, e tendo em vista a orientação da Procuradoria Geral, sustentada, inclusive, em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, é cogente a aplicação do art. 39, inciso III, da Lei 395/2009, que determina a vacância do cargo em decorrência da aposentadoria.

Assim sendo, adotando como razão de decidir os fundamentos de Direito expostos no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, decido:


1º) DECLARAR EXTINTO OS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS, os quais deverão ser concretizados através de decreto individualizado para cada um deles, com efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município; e

2º) DECLARAR a vacância dos cargos públicos ocupados pelos referidos servidores, em razão de suas aposentadorias, conforme prevê o artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, com efeitos a partir da publicação dos respectivos decretos no Diário Oficial do Município.

Dé-se ciência aos servidores interessados, enviando cópia desta Decisão e o do Decreto de extinção do vínculo funcional.

Logo após, ao arquivo.

João Dourado - Bahia, em 31 de março de 2020.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



DECRETO Nº 2676/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe acerca da exoneração de servidora municipal aposentada, e determina a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo INSS, por meio do Ofício nº 156/2020 – Agência da Previdência Social de Irecê-BA, indicando a lista de servidores públicos municipais aposentados;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o princípio da autotutela da Administração Pública, amplamente consagrado nos tribunais, a teor das SÚMULAS 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), e previsto no artigo 165 da Lei Municipal n. 395/2009, por meio do qual a Administração deverá rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Município que opina no sentido de que "a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo";

CONSIDERANDO as liminares concedidas nas Medidas Cautelares de Suspensão de Segurança, exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos processos STP 747 MC/BA, SS 5466 MC/BA, SS 5480

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO



MC/BA e SS 5481 MC/BA, que determinaram a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança e, com isso, restabelecer as exonerações dos servidores aposentados,

CONSIDERANDO que houve a notificação do servidor para apresentação de defesa por meio pessoal ou através de representante legal, referente ao Processo Administrativo nº 000011/21, e que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, ficando vago o cargo público ocupado pela sua respectiva titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS	149	522.403.555-49	30/01/1995	PROFESSORA NÍVEL II	ESCOLA MUNICIPAL PAULO W. NEY DOS SANTOS

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 31 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48
Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro
João Dourado-BA - CEP: 44920-000

GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO Nº. 000011/2021

SERVIDORES INTERESSADOS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS

OBJETO: VACÂNCIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA

DECISÃO

Vistos.

Em face das informações constantes dos autos, constatado a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço aos servidores interessados, e tendo em vista a orientação da Procuradoria Geral, sustentada, inclusive, em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, é cogente a aplicação do art. 39, inciso III, da Lei 395/2009, que determina a vacância do cargo em decorrência da aposentadoria.

Assim sendo, adotando como razão de decidir os fundamentos de Direito expostos no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, decido:

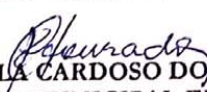
1º) DECLARAR EXTINTO OS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS, os quais deverão ser concretizados através de decreto individualizado para cada um deles, com efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município; e

2º) DECLARAR a vacância dos cargos públicos ocupados pelos referidos servidores, em razão de suas aposentadorias, conforme prevê o artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, com efeitos a partir da publicação dos respectivos decretos no Diário Oficial do Município.

Dê-se ciência aos servidores interessados, enviando cópia desta Decisão e o do Decreto de extinção do vínculo funcional.

Logo após, ao arquivo.

João Dourado - Bahia, em 31 de março de 2020.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



JOÃO
DOURADO

DECRETO Nº 2677/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe acerca da exoneração de servidora municipal aposentada, e determina a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo INSS, por meio do Ofício nº 156/2020 – Agência da Previdência Social de Irecê-BA, indicando a lista de servidores públicos municipais aposentados;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o princípio da autotutela da Administração Pública, amplamente consagrado nos tribunais, a teor das SÚMULAS 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), e previsto no artigo 165 da Lei Municipal n. 395/2009, por meio do qual a Administração deverá rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Município que opina no sentido de que "a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo";

CONSIDERANDO as liminares concedidas nas Medidas Cautelares de Suspensão de Segurança, exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos processos STP 747 MC/BA, SS 5466 MC/BA, SS 5480

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO



JOÃO
DOURADO

MC/BA e SS 5481 MC/BA, que determinaram a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança e, com isso, restabelecer as exonerações dos servidores aposentados,

CONSIDERANDO que houve a notificação do servidor para apresentação de defesa por meio pessoal ou através de representante legal, referente ao Processo Administrativo nº 000011/21, e que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.


DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, ficando vago o cargo público ocupado pela sua respectiva titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
ELIANA LEITE DE BRITO	78	520.975.445-68	30/01/1995	PROFESSORA NÍVEL II	ESCOLA MUNICIPAL CÍCERO IRINEU DE BRITO

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 31 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.891.510/0001-48
Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro
João Dourado-BA – CEP: 44920-000

GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO Nº. 000011/2021

SERVIDORES INTERESSADOS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS

OBJETO: VACÂNCIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA

DECISÃO

Vistos.

Em face das informações constantes dos autos, constatado a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço aos servidores interessados, e tendo em vista a orientação da Procuradoria Geral, sustentada, inclusive, em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, é cogente a aplicação do art. 39, inciso III, da Lei 395/2009, que determina a vacância do cargo em decorrência da aposentadoria.

Assim sendo, adotando como razão de decidir os fundamentos de Direito expostos no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, decido:


1º) DECLARAR EXTINTO OS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS, os quais deverão ser concretizados através de decreto individualizado para cada um deles, com efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município; e

2º) DECLARAR a vacância dos cargos públicos ocupados pelos referidos servidores, em razão de suas aposentadorias, conforme prevê o artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, com efeitos a partir da publicação dos respectivos decretos no Diário Oficial do Município.

Dê-se ciência aos servidores interessados, enviando cópia desta Decisão e o do Decreto de extinção do vínculo funcional.

Logo após, ao arquivo.

João Dourado - Bahia, em 31 de março de 2020.


**ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



DECRETO Nº 2678/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe acerca da exoneração de servidora municipal aposentada, e determina a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo INSS, por meio do Ofício nº 156/2020 – Agência da Previdência Social de Irecê-BA, indicando a lista de servidores públicos municipais aposentados;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o princípio da autotutela da Administração Pública, amplamente consagrado nos tribunais, a teor das SÚMULAS 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), e previsto no artigo 165 da Lei Municipal n. 395/2009, por meio do qual a Administração deverá rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Município que opina no sentido de que "a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo";

CONSIDERANDO as liminares concedidas nas Medidas Cautelares de Suspensão de Segurança, exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos processos STP 747 MC/BA, SS 5466 MC/BA, SS 5480

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO



JOÃO
DOURADO

MC/BA e SS 5481 MC/BA, que determinaram a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança e, com isso, restabelecer as exonerações dos servidores aposentados,

CONSIDERANDO que houve a notificação do servidor para apresentação de defesa por meio pessoal ou através de representante legal, referente ao Processo Administrativo nº 000011/21, e que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, ficando vago o cargo público ocupado pela sua respectiva titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO	2572	318.627.645-49	31/01/1995	PROFESSORA NÍVEL II	ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA DA SILVA DOURADO

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 31 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48

Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro

João Dourado-BA - CEP: 44920-000

GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO Nº. 000011/2021

SERVIDORES INTERESSADOS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS

OBJETO: VACÂNCIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA

DECISÃO

Vistos.

Em face das informações constantes dos autos, constatado a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço aos servidores interessados, e tendo em vista a orientação da Procuradoria Geral, sustentada, inclusive, em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, é cogente a aplicação do art. 39, inciso III, da Lei 395/2009, que determina a vacância do cargo em decorrência da aposentadoria.

Assim sendo, adotando como razão de decidir os fundamentos de Direito expostos no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, decido:

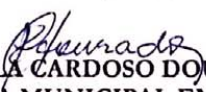
1º) DECLARAR EXTINTO OS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS, os quais deverão ser concretizados através de decreto individualizado para cada um deles, com efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município; e

2º) DECLARAR a vacância dos cargos públicos ocupados pelos referidos servidores, em razão de suas aposentadorias, conforme prevê o artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, com efeitos a partir da publicação dos respectivos decretos no Diário Oficial do Município.

Dê-se ciência aos servidores interessados, enviando cópia desta Decisão e o do Decreto de extinção do vínculo funcional.

Logo após, ao arquivo.

João Dourado - Bahia, em 31 de março de 2020.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



DECRETO Nº 2679/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe acerca da exoneração de servidora municipal aposentada, e determina a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo INSS, por meio do Ofício nº 156/2020 – Agência da Previdência Social de Irecê-BA, indicando a lista de servidores públicos municipais aposentados;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o princípio da autotutela da Administração Pública, amplamente consagrado nos tribunais, a teor das SÚMULAS 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), e previsto no artigo 165 da Lei Municipal n. 395/2009, por meio do qual a Administração deverá rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Município que opina no sentido de que "a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo",

CONSIDERANDO as liminares concedidas nas Medidas Cautelares de Suspensão de Segurança, exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos processos STP 747 MC/BA, SS 5466 MC/BA, SS 5480

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO



MC/BA e SS 5481 MC/BA, que determinaram a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança e, com isso, restabelecer as exonerações dos servidores aposentados,

CONSIDERANDO que houve a notificação do servidor para apresentação de defesa por meio pessoal ou através de representante legal, referente ao Processo Administrativo nº 000011/21, e que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.


DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, ficando vago o cargo público ocupado pela sua respectiva titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
ANTÔNIO DIAS DA SILVA	398	084.649.875-87	31/01/1995	MOTORISTA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 31 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.891.510/0001-48
Rua Dr. Mário Dourado, nº. 16, 1º andar, Centro
João Dourado-BA - CEP: 44920-000

GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO Nº. 000011/2021

SERVIDORES INTERESSADOS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS

OBJETO: VACÂNCIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA

DECISÃO

Vistos.

Em face das informações constantes dos autos, constatado a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço aos servidores interessados, e tendo em vista a orientação da Procuradoria Geral, sustentada, inclusive, em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, é cogente a aplicação do art. 39, inciso III, da Lei 395/2009, que determina a vacância do cargo em decorrência da aposentadoria.

Assim sendo, adotando como razão de decidir os fundamentos de Direito expostos no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, decido:


1º) DECLARAR EXTINTO OS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ADAIR NUNES CARDOSO DOURADO; DORIVAL PEREIRA DE SOUZA; EDINA MARIA NASCIMENTO MORAIS; ELIANA LEITE DE BRITO; IRACI MATOS EVANGELISTA FRANCO; ANTÔNIO DIAS DA SILVA; E MARIA TELAM OLIVEIRA DOS REIS SANTOS, os quais deverão ser concretizados através de decreto individualizado para cada um deles, com efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município; e

2º) DECLARAR a vacância dos cargos públicos ocupados pelos referidos servidores, em razão de suas aposentadorias, conforme prevê o artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, com efeitos a partir da publicação dos respectivos decretos no Diário Oficial do Município.

Dê-se ciência aos servidores interessados, enviando cópia desta Decisão e o do Decreto de extinção do vínculo funcional.

Logo após, ao arquivo.

João Dourado - Bahia, em 31 de março de 2020.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



DECRETO Nº 2680/2021 - DE 31 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe acerca da exoneração de servidora municipal aposentada, e determina a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei 395/2009".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo INSS, por meio do Ofício nº 156/2020 – Agência da Previdência Social de Irecê-BA, indicando a lista de servidores públicos municipais aposentados;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o princípio da autotutela da Administração Pública, amplamente consagrado nos tribunais, a teor das SÚMULAS 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), e previsto no artigo 165 da Lei Municipal n. 395/2009, por meio do qual a Administração deverá rever seus atos quando elvidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Município que opina no sentido de que "a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo";

CONSIDERANDO as Ilminares concedidas nas Medidas Cautelares de Suspensão de Segurança, exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos processos STP 747 MC/BA, SS 5466 MC/BA, SS 5480

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO



JOÃO DOURADO

MC/BA e SS 5481 MC/BA, que determinaram a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança e, com isso, restabelecer as exonerações dos servidores aposentados,

CONSIDERANDO que houve a notificação do servidor para apresentação de defesa por meio pessoal ou através de representante legal, referente ao Processo Administrativo nº 000011/21, e que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a servidora pública municipal abaixo listada, em razão da aposentadoria, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009, ficando vago o cargo público ocupado pela sua respectiva titular:

NOME	MAT.	CPF	ADMISSÃO	CARGO	LOTAÇÃO
MARIA TELMA OLIVEIRA DOS REIS SANTOS	3627	858.718.695-72	31/01/1995	PROFESSORA NÍVEL II	ESCOLA MUNICIPAL JOÃO AMARO

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 31 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO